



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.570/09

### RELATÓRIO

O processo trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o **Município de Alagoa Nova/PB**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agente Comunitários de Saúde – ACS** e **Agentes de Combate às Endemias - ACE**, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006.

Após diversas análises de toda a documentação pertinente, e na Sessão do dia 08/11/2018, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado** emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 2418/2018**, publicado em 26/02/2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCE. O mencionado Acórdão decidiu: 1) Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 2278/2017, por parte do Prefeito do Município de Alagoa Nova-PB, Sr. José Uchoa de Aquino Leite; 2) Aplicar ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, Prefeito do Município de Alagoa Nova-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 40,65 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, IV da LOTCE/PB, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento; e 3) Assinar, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do município de Alagoa Nova-PB, **Sr. José Uchoa de Aquino Leite**, procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido do desligamento dos servidores relacionados a seguir: Adriana Marques da Silva (ACS); Ana Cláudia da Silva Sobra (ACS); Brena Fabiana Oliveira Silva (ACS); Ednalva André de Souza (ACS); Francisco Nascimento da Silva (ACE); Ivoneide Inácio Martins de Moraes Miranda (ACS) e Lidiana Feliz da Silva (Professora), contratados no exercício de 2014 e exercícios posteriores, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Foi acostado aos autos, às fls. 643/648, o Documento TC nº 41554/20, comprovando o recolhimento da multa aplicada ao Sr. José Uchoa Aquino Leite, nos termos do item 2 do Acórdão AC1 TC nº 2418/2018.

Após as devidas citações e transcorrido o prazo concedido no Acórdão AC1 TC nº 2418/2018, o atual Gestor, **Sr. José Uchoa de Aquino Leite**, não apresentou nenhum documento e/ou justificativa no que diz respeito à adoção de providências para o restabelecimento da legalidade no sentido do desligamento dos servidores já mencionados nos autos.

A Corregedoria desse Tribunal emitiu Relatório, acostado aos autos às fls. 633/636, informando que em consulta ao SAGRES constatou que ainda permanecem no quadro de pessoal do Município de Alagoa Nova os servidores, contratados por excepcional interesse público, de forma irregular, conforme quadro abaixo:

Nome	Data Admissão	Cargo
Adriana Marques da Silva	01.02.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Ana Cláudia da Silva Sobral	01.02.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Brena Fabiana Oliveira Silva	02.01.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Ednalva André de Souza	01.03.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Francisco Nascimento Silva	19.01.2017	Agente de Combate a Endemias (Contrato)
Ivoneide Inácio Martins de Moraes Miranda	01.02.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Lidiana Félix da Silva	26.01.2017	Agente de Combate a Endemias (Contrato)

Logo concluiu que o Acórdão AC1 TC nº 2418/2018 não foi cumprido.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público.

É o relatório. Os Interessados foram intimados para a presente Sessão!



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.570/09

### VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo Órgão de Instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:

**1) Declarem o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2418/2018, por parte do atual Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, Sr José Uchoa de Aquino Leite;**

**2) Apliquem ao Sr José Uchoa de Aquino Leite, Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**

**4) Assinem, mais uma vez, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Município de Alagoa Nova/PB, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido do desligamento dos servidores elencados abaixo, contratados no exercício de 2014 e exercícios posteriores, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, conforme tabela a seguir:**

Nome	Data Admissão	Cargo
Adriana Marques da Silva	01.02.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Ana Cláudia da Silva Sobral	01.02.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Brena Fabiana Oliveira Silva	02.01.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Ednalva André de Souza	01.03.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Francisco Nascimento Silva	19.01.2017	Agente de Combate a Endemias (Contrato)
Ivoneide Inácio Martins de Moraes Miranda	01.02.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Lidiana Félix da Silva	26.01.2017	Agente de Combate a Endemias (Contrato)

É o Voto !

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Conselheiro - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 11.570/09

**Objeto:** Verificação Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2418/2018

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB

**Prefeito Responsável:** José Uchoa de Aquino Leite

**Patrono/Procurador:** não consta

**Atos de Admissão de Pessoal – Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2418/2018. Não Cumprimento. Aplicação de Multa. Assinação de novo prazo.**

#### ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 1.492 /2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 11.570/09, referente ao exame da legalidade dos atos re regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o município de **Alagoa Nova/PB**, com o objetivo de prover os cargos públicos de **Agente Comunitário de Saúde – ACS** e **Agentes de Combate às Endemias – ACE**, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do artigo 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 51/2006, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2418/2018, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2418/2018**, por parte do atual Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, Sr José Uchoa de Aquino Leite;
- 2) **APLICAR ao Sr José Uchoa de Aquino Leite**, Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes **38,55 UFR-PB**, a conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR, mais uma vez**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Município de Alagoa Nova/PB, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido do desligamento dos servidores elencados abaixo, contratados no exercício de 2014 e exercícios posteriores, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, conforme tabela a seguir:

Nome	Data Admissão	Cargo
Adriana Marques da Silva	01.02.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Ana Cláudia da Silva Sobral	01.02.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Brena Fabiana Oliveira Silva	02.01.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Ednalva André de Souza	01.03.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Francisco Nascimento Silva	19.01.2017	Agente de Combate a Endemias (Contrato)
Ivoneide Inácio Martins de Moraes Miranda	01.02.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Lidiana Félix da Silva	26.01.2017	Agente de Combate a Endemias (Contrato)

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE  
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
**TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa**  
João Pessoa, 22 de outubro de 2020.

Assinado 23 de Outubro de 2020 às 09:20



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 09:58



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO